

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Rosa Maria Gomes Pinto Filha¹ – rosa@ribeiroegomes.adv.br
Prof. Esp. José Francisco Milagres Rabello² – jfmilagresrabello@gmail.com

RESUMO

Tem como finalidade esclarecer as principais alterações ocorridas no procedimento das execuções de alimentos após o advento do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016. Trata-se de pesquisa bibliográfica e legislativa de fundamental importância para quem atua na área de Direito de Família, pois possibilita a identificação do procedimento a ser adotado em cada caso concreto.

Palavra-chave: Procedimento. Execução. Alimentos

ABSTRACT

Its purpose is to clarify the main changes that occurred in the procedure for the execution of food after the advent of the New Code of Civil Procedure, Law 13,105, dated March 16, 2015, which entered into force on March 18, 2016. It is research bibliographical and legislative information of fundamental importance for those who work in the area of Family Law, since it makes it possible to identify the procedure to be adopted in each specific case.

Keywords: Procedure. Execution. Foods.

¹ Pós-Graduada em Direito Processual pela Rede Doctum de Ensino/Vitória, 2017.

² Especialista em Processo Civil pela Faculdade Cândido Mendes (Facam).

1 INTRODUÇÃO

A partir deste trabalho, objetivou-se demonstrar quais as principais alterações ocorridas nos procedimentos de execução de alimentos com o advento do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, de modo que apenas aborda, objetivamente, as alterações ocorridas, de forma a facilitar a identificação de qual procedimento adotar em cada caso concreto, sem o intuito de debater quanto à eficácia da nova legislação, como também não será discutido se houve ou não melhoria no procedimento.

Acreditando que toda mudança, quando ocorre, mesmo que benéfica, promove alguns transtornos, se torna de suma importância o estudo do tema apresentado, levando em consideração que a nova legislação processual civil entrou em vigor a menos de dois anos, período em que ainda ocorre a adaptação e familiarização com o novo procedimento.

2 DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

A execução de alimento é a forma jurisdicional pela qual se busca satisfazer o crédito de natureza alimentar (sejam eles oriundos da relação familiar, alimentos voluntários ou *ex delicto*), determinados por uma sentença ou por um acordo, a partir do momento em que o DEVEDOR se tornou inadimplente com a obrigação.

Não é novidade que nem sempre uma determinação judicial, seja por sentença ou decisão interlocutória, é garantia de satisfação do que se pleiteia, desta forma não resta outra saída senão a Execução.

A Lei 5.869/73 já havia sofrido algumas alterações no ano de 2005 com o advento da Lei 11.232/2005, porém sem alterações dos artigos 732 e seguintes que tratavam da execução de alimentos. Com a promulgação do novo Código de Processo Civil, Lei atual 13.105/2015, algumas inovações ocorreram, uma delas trata da possibilidade de execução de alimentos de títulos executivos extrajudiciais com possível pedido de prisão civil do devedor, ou seja, acordos firmados entre as partes de forma consensual

e devidamente formalizado em Cartório, quando do inadimplemento são passíveis de execução em via judicial, entre outras alterações significativas, assunto que aqui será abordado em tópico específico. Porém, antes, se faz mister conhecer mesmo que superficialmente o procedimento da Lei 5.869/73, para posterior explanação da Lei em vigor e suas devidas comparações e comentários, para depois entrarmos nos termos da análise e das considerações finais.

2.1 DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DE ACORDO COM A LEI 5.869/73

A Execução de alimentos no antigo Código de Processo Civil era tratado em seu Capítulo V dos artigos 732 ao 735. Após a reforma da Lei 11.232/2005, mesmo sem trazer alterações nos artigos que tratavam dos procedimentos a serem seguidos na execução de alimentos (artigo 732 e 733), alterou o processo de execução brasileiro, separando a execução de título executivo judicial do título executivo extrajudicial. Melhor explicando, com a reforma de 2005, a lei criou procedimentos distintos para os títulos executivos – judicial e extrajudicial.

Com essa alteração, os títulos executivos judiciais seguiriam o procedimento de cumprimento de sentença, processados nos mesmos autos e para o extrajudicial o procedimento em processos autônomos.

Dessa forma, a execução de alimentos admitia dois procedimentos: O primeiro, regido pelo artigo 732, se refere aos alimentos pretéritos, com mais de 03 (três) meses vencidos, seguia o procedimento de expropriação através de cumprimento de sentença, conforme transcrição do artigo abaixo:

Art. 732. A execução de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o capítulo IV deste Título.
Parágrafo único: recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação (BRASIL, 1973).

O segundo, o rito do artigo 733, famoso e temido pela possibilidade de pedido de prisão civil por inadimplemento caso o devedor não pagasse em 3 (três) dias ou não justificasse a falta do pagamento, conforme:

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão (BRASIL, 1973).

Vale ressaltar que no rito do antigo artigo 733 eram passíveis de cobrança das três últimas parcelas vencidas e as vincendas no curso do processo.

Quanto ao processamento, ambas são obrigações provenientes de sentença judicial sendo diferenciadas apenas pelo tempo de inadimplemento, no qual os alimentos pretéritos regulados pelo artigo 732, cumprimento de sentença execução nos mesmos autos e as 03 (três) últimas prestações em processo autônomo.

Os demais artigos desse capítulo não serão tratados neste tópico de forma aprofundada, pelo fato de terem sido revogados com a nova legislação, sendo suas inovações o foco a ser apresentado.

2.2 DA REFORMA NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS COM O ADVENTO DA LEI 11.232/2005

Como mencionado, a Lei 11.232/2005 alterou a Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973, do Código de Processo Civil, estabelecendo a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento, pelo qual, a execução deixa de ser processo autônomo e passa a ser uma fase no mesmo processo, visando maior efetividade e razoável duração processual, como consta no próprio texto de Lei:

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo

Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências (BRASIL, 2005).

É primordial e salutar demonstrar os impactos sofridos na execução de alimentos com tal reforma, uma vez que o tema tratado no trabalho é exatamente este.

Assim é possível observar que os artigos específicos que tratavam das modalidades de execução de alimentos, artigos 732 e 733 ss. do capítulo, não sofreram alterações no seu conteúdo e procedimento. Porém, o processamento das execuções passou a ocorrer dentro do mesmo processo.

Anteriormente a essa reforma, as execuções de alimentos bem como as execuções de forma geral, seguiam em autos apartados, novo processo, eram processos autônomos.

Com a nova legislação surgem não só nas execuções de alimentos, como em todo processo de execução, a fase de cumprimento de sentença (sendo processado nos mesmos autos), trazendo maior efetividade e celeridade.

Assim pode-se dizer que, após a fase de conhecimento, o Exequente passa para a fase de cumprimento de sentença nos mesmos autos, sendo essa a significativa mudança e inovação trazida por esta legislação.

2.3 DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE: LEI nº 13.105/2015

Os alimentos por si só, já seguem rito especial pela sua natureza, sendo esses fundamentais para a manutenção e sobrevivência de quem deles depende.

Diante de tão nobre causa, o Novo Código de Processo Civil empreendeu pelas suas inovações a busca por mais celeridade e possibilidades coercitivas para fazer valer a prestação jurisdicional em tempo razoável.

Nesse sentido, a alteração abrangeu novas possibilidades dando mais autonomia às partes em acordarem entre si os parâmetros que as atendam quanto aos alimentos, inclusive validando os acordos extrajudiciais com a possibilidade de execução de alimentos de títulos executivo extrajudicial, sem prejuízo das medidas coercitivas, inclusive da possibilidade de prisão civil.

Consoante entendimento de Marianna Chaves (2016, p. 450-451):

[...] o Novo Código de Processo Civil surge em boa hora, depois de contínuas reformas da antiga legislação processual civil, que manifestadamente evidenciavam a intangível busca de medidas que tornassem o procedimento mais aligeiro e também menos aflitivo para aqueles que dependem da decisão judicial para se alimentar, cuidar da saúde e bem-estar, ter lazer, cultura, estudar, enfim, dar continuidade com dignidade à vida que experimentava antes do litígio.

Dessa forma, a nova legislação traz 04 (quatro) possibilidades para executar alimentos, que de acordo com Fernanda Tartuce e Luiz Dellore (2016, p. 485) são as seguintes:

- (i) Cumprimento de sentença, sob pena de prisão (art. 528/533);
- (ii) Cumprimento de sentença sob pena de penhora (art. 528 §8º);
- (iii) Execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial, sob pena de prisão (arts. 911/912);
- (iv) Execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial, sob pena de penhora (art. 913).

Assim, a nova legislação abre novas possibilidades para a execução de alimentos, no qual trataremos separadamente a seguir.

2.3.1 Da execução de alimentos proveniente de sentença judicial de acordo com a Lei nº 13.105/2015

Em um a breve comparação com intuito de se fazer entender melhor, vale ressaltar que os artigos 732 e 733, da antiga legislação, têm como correspondentes na nova legislação o artigo 528 e seus parágrafos, desta forma pode-se observar que

diferentemente da antiga legislação ambos os procedimentos são tratados em um único artigo diferenciando-se em seus parágrafos. Vejamos:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Contudo, podemos identificar que o procedimento que autoriza a prisão civil do devedor está consoante artigo 528, § 7º da legislação em vigor, no qual a redação é clara, diferentemente da legislação anterior, que em seu artigo 733 sendo omissa quanto quais prestações estavam sujeitas e poderiam ser exigidas na execução de alimentos pela modalidade coercitiva da prisão civil, no qual foi necessário o C. Superior Tribunal de Justiça sanar a omissão com a súmula 309 que posteriormente foi editada trazendo a seguinte redação “[...] O débito alimentar que autoriza a prisão

civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo” (BRASIL, 2005).

Ainda em breve análise da redação da súmula e a redação do §7 do artigo 528 da lei vigente, há algumas diferenças que merecem ser tratadas e que ainda geram dúvidas.

QUADRO 1 – Comparativo da redação da súmula 309 com o artigo 528 §7 da Lei vigente

Redação da Súmula 309 STJ	Redação do §7º do artigo 528 da Lei 13.105/2015
O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo.	O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

Fonte: Produzido pela autora.

Na súmula, a redação traz que as prestações que autorizam a prisão civil são as que compreendem as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo, dessa forma era preciso ter o inadimplemento de três prestações para a propositura da execução.

O legislador, com a promulgação da nova legislação, instituiu alteração na redação do §7 incluindo o “até”. Ou seja, com essa alteração, mediante até três prestações anteriores ao ajuizamento, abre-se a possibilidade para que no primeiro mês de inadimplemento seja proposta a execução, não precisando aguardar acumular três prestações.

Ainda em análise ao mesmo dispositivo, a legislação em vigor alterou o termo inicial para cabimento das três prestações, que: ao invés da **citação** passa ser cabível as três prestações vencidas **anteriores ao ajuizamento** da ação.

Assim quanto ao cabimento da prisão civil na nova legislação não resta dúvida que está consoante ao artigo 528, §7º da nova legislação, tendo como respaldo os demais parágrafos, §1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e o artigo 533, da nova legislação.

Outra inovação é a do § 1º do artigo 528, pela qual, com a omissão do devedor de provar que pagou e se não pagou ou não justificar a impossibilidade do pagamento, o juiz pode mandar protestar o pronunciamento judicial nos moldes do artigo 517 da mesma Lei, trazendo aplicação coercitiva para forçar a satisfação do débito. Tal medida não existia na legislação anterior.

Quanto ao artigo 732 e sua equivalência na nova legislação, está disposto no artigo 528, § 8º, sendo esse o procedimento de cumprimento de sentença sob pena de penhora e não de prisão, como já demonstrado a prisão civil é passível de débitos ressesentes e o procedimento de penhora adotado para parcelas vencidas a mais de 90 dias.

Ainda, como entende Notariano Júnior (2015), de acordo com o § 8º do artigo 528 da lei em vigor, o exequente pode optar por não prosseguir com a medida coercitiva de prisão e seguir a execução pelo rito de cumprimento definitivo de sentença do artigo 523 e ss. da Lei 13.105/2015, ainda que as obrigações perseguidas se enquadrem na hipótese de prisão.

Dessa forma conclui-se que, quando se tratar de execução de título executivo judicial, sejam alimentos pretéritos sob pena de penhora ou alimentos recentes sob pena de prisão, de acordo com o texto legal, ambos são cumprimento de sentença.

Quanto ao seu processamento, ainda surgem dúvidas, pois na prática os alimentos pretéritos são processados nos autos de origem, enquanto os alimentos recentes são executados em autos autônomos.

2.3.2 Da execução de alimentos proveniente de título executivo extra judicial de acordo com a Lei nº 13.105/2015

A nova legislação inovou mais uma vez ao tratar em seu capítulo VI, dos artigos 911 ao 913, exclusivamente sobre a execução de alimentos de título executivo extrajudicial.

A discussão quanto a execução de títulos extrajudicial, anterior a nova legislação, circulava na possibilidade da prisão civil no caso em que ocorresse inadimplemento de até 3 prestações vencidas anteriores a propositura da ação, como forma coercitiva do cumprimento ao pagamento dos alimentos.

Assim, desde que a legislação permitiu o divórcio via escritura pública em cartório, havia a necessidade de sanar as dúvidas provenientes desta demanda e adequar a legislação com as necessidades decorrentes.

A natureza alimentar e a urgência não se alteram, sendo título judicial ou extrajudicial, segundo Tartuce e Dellore (2016) o entendimento que não permitia a prisão civil em casos de execução de títulos executivos extrajudiciais não deveria prosperar, pelo fato de que a “[...] execução de alimentos, engendrada no sistema jurídico brasileiro, como autêntica tutela diferenciada, visa proporcionar maior efetividade a proteção de um direito considerado especial pelo ordenamento” (2016, p. 492)

Ainda seguindo esse entendimento, Tartuce e Dellore (2016) salientam que a impossibilidade da execução sob pena de prisão no caso de alimentos fixados através de título executivo extrajudicial distanciava o interprete da verdadeira missão do processo e de seu caráter protetor.

Assim com a promulgação da nova legislação, foi abarcada em seu texto como já mencionado tal procedimento e possibilidade, conforme a citação:

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.
Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2o a 7o do art. 528.

Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deve ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.

Art. 913. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação (BRASIL, 2015).

Do procedimento a ser adotado em caso de execução de alimentos de título executivo extrajudicial estão elencados no artigo 911 caput e parágrafo único no que diz respeito às prestações vencidas, sob pena de prisão civil sendo este procedimento aplicado inclusive o que couber no artigo 528, § 2º ao 7º da mesma legislação:

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528 (BRASIL, 2015).

Ou seja, tal possibilidade está expressa na nova lei, inclusive detalhando o procedimento, equiparando a execução do título extrajudicial à execução do título judicial, abarcando no procedimento tudo o que couber na execução fundada em título judicial.

Assim, no caso em que as partes detentoras de direito e obrigação alimentar formalizarem em comum acordo, por vontade própria, sem intervenção estatal e sem judicialização da demanda, tal decisão/acordo trazido a termo em Cartório será considerado título executivo extrajudicial, com força executória em vias judiciais.

Como mencionado, estando o alimentante em débito com o alimentando, poderá a parte detentora do direito opor em juízo à Execução do Título Executivo Extrajudicial,

a fim de cobrar os alimentos vencidos, sejam eles recentes ou pretéritos (seguindo o que couber).

No caso dos alimentos recentes, a base legal está no artigo 911 e parágrafo único e o que couber no artigo 528, § § 1º e 7º:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (BRASIL, 2015).

Quanto ao rito de penhora e expropriação está regulamentado no artigo 913, sendo este equiparado ao artigo 732 da lei anterior.

Art. 913. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação (BRASIL, 2015).

O artigo 913 da nova lei veio a substituir o procedimento do antigo artigo 732, a chamada execução dos alimentos pretéritos. Nesse caso, é discricionário ao credor de alimentos, escolher a modalidade executiva.

A legislação ainda expressa quanto a possibilidade de levantamento mensal de recurso quando houver penhora em dinheiro e o credor tenha escolhido outra modalidade executiva que não a de alimentos mesmo em caso de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ainda no artigo 913 o legislador traz que, no caso de o credor escolher modalidade diversa das do alimento para execução do título extrajudicial dos alimentos pretéritos, deverá ser observado o disposto no artigo 824 e seguintes:

Art. 824. A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais.

Art. 825. A expropriação consiste em:

I - adjudicação;

II - alienação;

III - apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.

Art. 826. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios (BRASIL, 2015).

Tratando-se de execução por quantia certa, não fica restrito apenas ao acima exposto, deverá seguir o que trata no Capítulo IV em toda sua extensão, capítulo sendo específico quanto a esta modalidade.

Portanto, se observa é que o legislador buscou equiparar os títulos extrajudiciais aos títulos judiciais, independentemente de serem alimentos recentes ou pretéritos, buscando não deixar brechas na lei, dando seguimento ao procedimento a ser seguido em caso de títulos extrajudiciais o que couber a execução dos títulos judiciais.

O que já era de se esperar, pois, na reforma da lei em geral, se busca menos intervenção estatal nas relações privadas, incentivando as partes a buscarem soluções mais céleres, menos custosas, mas com a mesma segurança e validade jurídica.

Quanto ao artigo 912 deste capítulo, se corresponde ao artigo 734 da legislação anterior que não está sendo discutido neste trabalho.

Dessa forma no que tange a execução de alimentos de título executivo extrajudicial a legislação inova em tratar em seus artigos 911 a 913 da possibilidade que não havia na legislação anterior, privilegiando e respeitando os alimentos como procedimento

especial e essencial a subsistência e manutenção da própria vida dos que dele dependem.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em breve resumo ao que foi tratado neste trabalho, acerca das alterações e inovações da execução de alimentos com advento do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, sem a pretensão de se aprofundar ao tema e suas problemáticas, mas apenas demonstrar de forma sucinta, conclui-se que:

Anterior à promulgação da lei em vigor, a execução de alimentos seguia dois procedimentos descritos nos artigos 732 e 733 do antigo Código de Processo Civil. Sendo o cumprimento de sentença que abrangia os alimentos pretéritos sob pena de penhora, processado de forma autônoma e a execução de alimentos recentes abrangiam as 03 ultimas prestações vencidas a partir da citação, estando este regulamentado pela súmula 309 do STJ. Ou seja, de acordo com a legislação 5.869/1973, o processamento de ambos os procedimentos ocorriam em autos apartados.

Na Lei 11.232/2005 houve a criação da fase de cumprimento de sentença, sem alteração das regras da execução de alimentos. A alteração ocorrida por interpretação da omissão do legislador é que com a fase de cumprimento de sentença, o alimento pretérito se processaria nos mesmos autos originários da obrigação sob pena de penhora sem necessidade de nova citação.

Quanto aos alimentos recentes, nesta hipótese surgiria novo processo executivo autônomo, sob pena de prisão e por ser novo processo com a necessidade de nova citação.

Com a promulgação do novo Código de Processo Civil com a Lei 13.105/2015, as alterações mais significativas no que diz respeito à execução de alimentos estão na

possibilidade de execução de quatro formas, incluindo a possibilidade de execução de alimentos de título executivo extrajudicial sob pena de prisão civil.

Vale ressaltar que a lei que entrou em vigor revogou em sua totalidade a lei anterior, desta forma e por comparação pode-se dizer que o procedimento do artigo 732, veio na nova legislação incluído ao artigo 528, § 8º, e por sua vez o procedimento do artigo 733, encontra-se no artigo 528, § 1º ao 7º, vale ressaltar que a nova legislação trouxe neste procedimento em seu § 7º o que já estava consoante a súmula 309 do STJ, acrescentando entendimento que não se faz mister aguardar o inadimplemento de 03 prestações para que seja promovida a execução.

Quanto ao processamento, por serem ambos os procedimentos cumprimento de sentença, podem ser processados nos mesmos autos que deu origem ao dever de alimentar.

A nova legislação, como dito, inovou no que dispõe em seus artigos 911 e 913, quanto a possibilidade de execução de alimentos de título executivo extrajudicial, no qual o 911 sob pena de prisão direcionado ao procedimento do artigo 528 § 7ª da mesma legislação e o artigo 913 segue o procedimento do artigo 734, da mesma legislação.

Contudo, diante da pesquisa realizada, fica claro quais foram as alterações e implementações trazidas pela nova legislação. Mas, levando em consideração que ela passou a vigorar em 2016, sendo o lapso temporal pequeno em matéria processual, se faz prejudicada a análise de sua aplicabilidade e eficácia.

A legislação se adequa às necessidades da sociedade, muitas vezes de forma tardia e ineficiente, porém as alterações não são estáticas, como também não é a sociedade. Mas deve ser sempre observado a finalidade pelo qual a lei foi criada.

Quanto ao tema tratado do trabalho, sendo esta execução de alimentos, a nova legislação buscou privilegiar a garantia da prestação jurisdicional de forma a ser mais efetiva e célere, respeitando a natureza alimentar como fonte essencial a manutenção da própria vida.

Sobre a sua eficácia, como já mencionado só será possível avaliar após anos de sua aplicabilidade, mas de certo que as alterações foram benéficas pela finalidade que a lei foi criada.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. Cumprimento de sentença: Lei 11.232-22.12.2005. **Associação Brasileira de Direito Processual**, [S.l.], 26 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/284-artigos-ago-2014/6692-cumprimento-de-sentenca-lei-11-232-22-12-2005>> Acesso em: 13 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 9 dez. 2017.

BRASIL. Lei. nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2005. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm>. Acesso em 13 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 9 dez. 2017.

BRASIL. Súmula 309. Dispõe que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. **Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, 22 mar. 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2017.

CHAVES, Mariana. Algumas notas sobre a execução de alimentos no novo CPC. In: DIDIER JR, Fredie et al (Coord.). **Coleção repercussões do novo CPC**: família e sucessões. v. 15. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 449-476.

FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho et al. **Novo CPC anotado e comparado para concurso**. São Paulo: Saraiva, 2015.

NOTARIANO JÚNIOR, Antonio. Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos: artigos 528 a 533. In: FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho et al. (Coord.). **Novo CPC anotado e comparado para concursos**. São Paulo: Saraiva, 2015. cap. 4, p. 544-550.

PARIZATTO, João Roberto. **Ação de Família no Novo CPC**. São Paulo: Parizatto, 2015.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Execução de alimentos do CPC/73 ao novo CPC. In: DIDIER JR, Fredie et al (Coord.). **Coleção repercussões do novo CPC: família e sucessões**. v. 15. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 477-498.